



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600484-16.2024.6.02.0048**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600484-16.2024.6.02.0048 - Boca da Mata - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA**

**RECORRENTE: COLIGAÇÃO PARA CONTINUAR AVANÇANDO**

**Representantes do(a) RECORRENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL13911, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954**

**RECORRIDA: AMANDA LARISSA BARROS ACIOLI DE MOURA, GILVAN RODRIGUES DA SILVA**

**Representantes do(a) RECORRIDA: LUCAS PINTO DANTAS - AL15775, CARLOS DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA PALAGANI - AL15788, JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - AL17183**

**Representantes do(a) RECORRIDA: LUCAS PINTO DANTAS - AL15775, CARLOS DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA PALAGANI - AL15788, JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - AL17183**

**Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. REUNIÃO COM GOVERNADOR. MUTIRÃO DE IDENTIDADES. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. EVENTO "DIA D". AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E DE GRAVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Para Continuar Avançando" contra sentença da 48ª Zona Eleitoral de Boca da Mata/AL, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por suposto abuso de poder político e econômico nas eleições municipais de 2024, atribuído aos investigados Amanda Larissa Barros Acioli de Moura (candidata a prefeita), Gilvan Rodrigues da Silva (vice) e Valter Acioli de Lima (pai da candidata).

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve abuso de poder político na reunião com o Governador do Estado com vinculação à candidatura; (ii) apurar se a emissão de carteiras de identidade foi utilizada como mecanismo de captação eleitoral; (iii) verificar se o evento "Dia D" foi desvirtuado para fins eleitorais; e (iv) estabelecer se a distribuição de cestas básicas configurou benefício indevido com finalidade eleitoral.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A configuração do abuso de poder político e econômico em sede de AIJE exige prova robusta, inequívoca e demonstração de gravidade apta a comprometer a normalidade e legitimidade do pleito, conforme jurisprudência consolidada do TSE (AgR-ARE nº 060051693/TSE e RO nº 060173077/AP).

4. A reunião com o Governador, divulgada em vídeo de baixa qualidade, não evidencia desvio de finalidade, nem associação explícita entre programas governamentais e a candidatura, sendo insuficiente para configurar abuso.

5. O mutirão de emissão de documentos ocorreu com base em norma federal que garante gratuidade da 1ª via, conforme atestado oficial, e não houve prova de emissão irregular de segundas vias ou de instrumentalização eleitoral do serviço.

6. A atuação de Valter Acioli no evento "Dia D" foi restrita à presença no local, sem demonstração de que tenha coordenado o evento, proferido discursos ou realizado atos de campanha; a atividade, por sua natureza, integrou programação oficial do governo estadual.

7. A entrega de cestas básicas ocorreu em associação cadastrada no programa estadual "Alagoas Sem Fome", com destinação exclusiva a beneficiários previamente inscritos, e não há prova de personalização do benefício ou uso eleitoral da ação.

8. Não se comprovou, em nenhum dos episódios, participação direta dos candidatos em condutas ilícitas com gravidade suficiente para desequilibrar o pleito ou configurar abuso de poder nos termos exigidos pelo art. 22 da LC nº 64/1990.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

## 9. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:* A caracterização do abuso de poder político e econômico em AIJE exige prova robusta e demonstração de gravidade apta a comprometer a legitimidade do pleito.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do causídico Leonardo Cavalcante Epifanio. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 26/01/2026

Desembargador Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Para Continuar Avançando", contra sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral de Boca da Mata/AL, que julgou improcedente o pedido formulado na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ajuizada para apurar suposto abuso de poder político e econômico no contexto das eleições municipais de 2024, imputado aos investigados Amanda Larissa Barros Acioli de Moura (candidata a Prefeita), Gilvan Rodrigues da Silva (candidato a Vice-Prefeito) e Valter Acioli de Lima (pai da candidata e liderança política do grupo).
2. Inconformada, a coligação recorrente sustenta, em síntese, que as condutas abusivas perpetrada pelos investigados subdividem-se em dois cenários (ID 10391706), sendo que o primeiro, atribuído ao evento "Dia D" ocorrido em 18/09, no município de Boca da Mata, onde houve a prestação de serviços públicos promovidos pelo Governo de Alagoas e, em local distante desse evento, aconteceu a distribuição gratuita de cestas básicas aos associados da ADEFISBOM, ocasião em que Valter Acioli teria participado ativamente enquanto anfitrião, mesmo sem qualquer vínculo ao Governo Estadual ou à Associação local.
3. Complementa que o segundo evento, concernente à disponibilização gratuita de documentos de identidade, seria a ocasião em que Valter teria divulgado expressamente a gratuidade da emissão de "2ª via do RG", mesmo ciente da necessidade de pagamento de taxa para emití-la.
4. Declaram que, ainda durante o período de pré-campanha, teriam praticado atos abusivos, *"locupletando-se da estrutura de serviços públicos disponibilizados pelo Governo de Alagoas a fim de alavancar a candidatura majoritária de seu grupo político"*, destacando vídeo publicado em 04/06/2024, que, a seu ver, teria vinculado o programa "Alagoas Sem Fome" e a realização de evento de serviços à candidatura de Amanda Acioli.

5. Argumenta, ainda, que o investigado Valter Acioli aproveitou-se do programa do Governo do Estado de Alagoas, relativo às emissões de Carteiras de Identidade, para capitalizar politicamente seu grupo político e, conseqüentemente, a candidatura vindoura de sua filha, mesmo sem possuir qualquer vínculo formal com o Governo Estadual.
6. Os recorridos apresentaram contrarrazões (ID 10391710), pugnando, em resumo, pela manutenção integral do julgado, enfatizando a exigência de prova robusta e gravidade, bem como a caracterização das condutas como ações regulares de governo, sem desvio de finalidade e sem participação direta dos candidatos em práticas aptas a comprometer a legitimidade do pleito.
7. A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de ID 10405260, opinou pelo não provimento do recurso eleitoral.
8. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

### 1. Admissibilidade

9. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

### 2. Mérito: balizas normativas e *standard* probatório em AIJE

10. A AIJE, regida pelo art. 22 da LC nº 64/1990, tem natureza sancionatória e conseqüências severas (inclusive inelegibilidade e cassação), razão pela qual a jurisprudência exige prova robusta, segura e incontestada do ilícito, além de demonstração de gravidade (qualitativa e/ou quantitativa) apta a comprometer a normalidade e legitimidade do pleito.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(i)

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

11. Essa premissa foi corretamente enfatizada na sentença (ID 10391701), no item "*II.2 - Do conceito e dos requisitos do abuso de poder político e econômico*", ao consignar a jurisprudência eleitoral é firme ao exigir prova robusta, inequívoca e indubitável da prática abusiva.
12. Assim, não se admite a responsabilização com base em meras presunções, impressões subjetivas de testemunhas ou suposições sobre efeitos eleitorais. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER. PREFEITO. EVENTO COMEMORATIVO DO ANIVERSÁRIO DA CIDADE. SHOWMÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRETENSÃO DE ENQUADRAMENTO NA CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 39, § 7º, DA LEI Nº 9.504/1997. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. CONFORMIDADE DO ARESTO REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULAS-TSE Nºs 24 E 30. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Na instância especial, o direito alegado pela parte é analisado à luz da moldura fático-probatória estabelecida no acórdão proferido pela Corte Regional, soberana quanto à sua delimitação. Em outros termos, não é possível partir de premissa fática distinta, porquanto essa providência demandaria nova incursão no caderno probatório, o que é vedado pela Súmula nº 24 desta Corte Superior.

2. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior de que: (i) "para fins de julgamento da AIJE, é imprescindível a prática de abusos com gravidade suficiente para malferir os bens jurídicos tutelados pelas normas eleitorais que a regulamentam, em especial a legitimidade e normalidade das eleições. Além disso, para a configuração do abuso dos poderes político e econômico, a firme jurisprudência desta Corte Superior entende que há a necessidade da existência de prova contundente, inviabilizada qualquer pretensão com respaldo em conjecturas e presunções" (AgR-RO-El nº 0601659-36/AP, de minha relatoria, DJe de 26.9.2024); e (ii) "a prova robusta, necessária para a condenação em AIJE, equivale ao parâmetro da prova clara e convincente (clear and convincing evidence)" (AIJE nº 0601382-04/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 27.11.2023), o que, como visto, não é a situação destes autos.

3. O alinhamento do acórdão regional com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior atrai a incidência

da Súmula nº 30 do TSE.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060051693, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/10/2025)

13. Portanto, a caracterização do abuso de poder demanda a presença de provas robustas que demonstrem, indene de dúvida, a gravidade das condutas e o correlato benefício eleitoral auferido pelo(a) postulante ao cargo eletivo (TSE. Recurso Ordinário Eleitoral 060173077/AP, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 14/03/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 68, data 17/04/2023)
14. Com essas balizas, passo ao exame individualizado dos quatro núcleos suscitados nos autos.

2.1. Reunião com o Governador: alegada vinculação eleitoral de ação governamental

15. A recorrente sustenta que, a divulgação de vídeo relativo a reunião com o Governador do Estado, em 04/06/2024, teria promovido "*expressa vinculação à candidatura da investigada ao cargo de prefeita*", entre ações governamentais (incluindo programa social e evento de serviços) e a pré-candidatura de Amanda Acioli, em tese, configurando abuso de poder político (pelo uso simbólico da estrutura/autoridade estatal) e, em reflexo, abuso econômico (pela vantagem indevida decorrente do aparato público).
16. Esse ponto exige cuidado, porque, na prática eleitoral, a linha divisória entre articulação política legítima com autoridades e instrumentalização eleitoral ilícita de programas públicos depende de prova concreta de desvio de finalidade, nexos eleitoral e gravidade.
17. E é justamente aí, que o recurso não logra ultrapassar o óbice central identificado na sentença, uma vez que o material apresentado não fornece a certeza necessária para a imputação sancionatória.
18. Ou seja, reuniões com chefe do Executivo estadual (ainda mais em ambiente pré-eleitoral) não são, por si, ilícitas. Ao contrário, é inerente ao jogo democrático que lideranças locais busquem apoio político, articulem demandas para o município, solicitem políticas públicas ou alinhem agendas administrativas.
19. Isso, inclusive, pode ter reflexo eleitoral (o que é natural), sem que, automaticamente, se converta em abuso.
20. O abuso não nasce do simples "encontro" ou da fotografia/vídeo do encontro, mas surge quando o encontro é convertido em mecanismo de captação ilícita de apoio. Além disso, é indispensável que o conjunto seja grave a ponto de afetar a normalidade e legitimidade do pleito.
21. Como destacado, em AIJE não basta que o elemento de prova "sugira" ou "permita inferir" um

cenário de apoio político. A exigência é de prova robusta e segura, porque se cogitam sanções máximas do direito eleitoral (cassação e inelegibilidade).

22. Por isso, o Juízo de origem observou, com acerto metodológico, que o conteúdo central apontado pela recorrente se apoia em *"vídeo precário, incapaz de demonstrar associação eleitoral ilícita"*. Confira-se:

## II.6 - Da reunião com o Governador

A inicial também apontou como ilícito o encontro mantido pelos investigados com o Governador do Estado de Alagoas, cuja divulgação em redes sociais teria servido para associar a pré-candidatura de Amanda Larissa a programas governamentais, configurando utilização da máquina pública em seu favor.

Consta nos autos vídeo apresentado pela coligação autora, supostamente registrando a reunião e a vinculação da candidata às ações estatais. Ocorre que, ao ser submetido à análise, o material mostrou-se precário, tanto no aspecto visual quanto no sonoro. A gravação limita-se a imagens fragmentadas e áudio de baixa qualidade, sem que se possa extrair com segurança a presença ativa dos investigados em diálogo de conotação eleitoral ou a personalização de programas públicos em favor de determinada candidatura.

Em adição, inexistente prova complementar que robusteça a alegação. Nenhuma testemunha relatou ter presenciado exploração político-eleitoral do encontro, tampouco foram juntados elementos documentais ou jornalísticos que demonstrassem divulgação oficial com esse viés. A mera notícia de reunião de natureza institucional, desacompanhada de comprovação inequívoca de sua utilização para fins eleitorais, não é suficiente para caracterizar abuso de poder.

Diante disso, a fragilidade do vídeo apresentado, somada à ausência de elementos externos que confirmem a versão da inicial, inviabiliza a conclusão de que tenha havido, nesse episódio, prática abusiva. O material não alcança o padrão de prova robusta, indubitável e convergente exigido pela jurisprudência eleitoral para a configuração do abuso de poder político.

23. A sentença, dessa forma, não identificou esses elementos de forma comprovada. Ao contrário, ao afastar a suficiência do vídeo e não reconhecer nele a demonstração da associação ilícita, reafirmou que o acervo não permite concluir, com o grau de certeza exigido, que a reunião tenha sido convertida em instrumento de abuso.

24. Por isso, o primeiro núcleo fático permanece insuficiente para infirmar a improcedência, sobretudo à luz do padrão probatório rigoroso aplicável ao art. 22 da LC nº 64/1990

## 2.2. Mutirões de identidade em imóvel particular: alegação de irregularidade e posterior uso como comitê

25. A recorrente procura conferir centralidade, no cenário de abuso, à narrativa de que teria sido realizado

mutirão para emissão gratuita de "segunda via" de carteiras de identidade em imóvel particular, posteriormente utilizado como comitê de campanha da candidata Amanda Larissa, com a finalidade de atrair eleitores e vincular o benefício à candidatura, mediante exploração eleitoral indevida de serviço público.

26. É necessário, aqui, separar com rigor três planos: (i) a premissa fática (se houve, ou não, emissão gratuita de segunda via); (ii) o desvio de finalidade (se o serviço foi instrumentalizado eleitoralmente); e (iii) o nexó subjetivo/gravidade (se é possível imputar aos investigados proveito eleitoral qualificado, com gravidade suficiente).
27. O ponto nuclear é que a acusação, tal como formulada, pressupõe a concessão de uma vantagem "fora da legalidade" (gratuidade de segunda via), apta, em tese, a caracterizar oferta de benefício indevido e, por conseguinte, abuso político/econômico.
28. Entretanto, a própria diligência requerida e deferida no feito desconstituiu categoricamente essa premissa.
29. Consta dos autos resposta oficial do Instituto de Identificação da Polícia Científica/AL (ID 10391644), prestada em atenção a ofício expedido pela 48ª ZE, esclarecendo que foram emitidas, no período questionado, 608 carteiras de identidade para munícipes de Boca da Mata, todas como 1ª via, sem cobrança, exatamente por estarem amparadas por legislação federal quanto ao primeiro documento expedido (Lei nº 12.687/2012).
30. A sentença, ainda, sistematiza esse dado e explicita o impacto probatório, destacando que a inexistência de taxa por se tratar de primeira emissão, o que esvazia a base da imputação de "benesse indevida". Cito o trecho da sentença:

### II.3 - Da emissão de carteiras de identidade

A inicial imputou aos investigados a realização de mutirão para emissão gratuita de segundas vias de carteiras de identidade, em imóvel particular posteriormente convertido em comitê de campanha da candidata Amanda Larissa, como forma de atrair a população e vincular o benefício à sua candidatura. Tal prática, se comprovada, poderia configurar abuso de poder político e econômico, por caracterizar oferta de vantagem direta ao eleitorado à margem da legalidade.

Todavia, a prova documental oficial refutou a narrativa inicial. Em resposta a ofício expedido por este juízo, o Instituto de Identificação da Polícia Científica de Alagoas esclareceu que, no período questionado, foram emitidas em Boca da Mata 608 carteiras de identidade, todas referentes à primeira via.

A gratuidade, nesse caso, decorre de previsão expressa da Lei nº 12.687/2012, que estabelece a isenção de taxas para a primeira emissão, não havendo qualquer indício de custeio irregular de segundas vias pelos investigados ou de oferta de benefício à revelia da lei.

31. Esse aspecto não é secundário, pois, em AIJE, não basta "suspeitar" de uso eleitoral de serviços

públicos, é preciso que o ato imputado seja demonstrado com segurança.

32. No caso, o que a prova oficial evidencia é que o serviço prestado, tal como registrado pelo órgão responsável, não se caracteriza como concessão irregular, mas sim como emissão de primeira via, providência que, por sua própria natureza, é gratuita na moldura normativa indicada pela autoridade informante.
33. A recorrente também tenta extrair ilicitude do fato de o atendimento ter ocorrido em imóvel particular e de haver, no local, atuação do recorrido Valter Acioli como pessoa que "recepçionava" os presentes.
34. Contudo, novamente, a prova testemunhal não sustenta a versão de que ele coordenava ato eleitoral ou condicionava o serviço.
35. A testemunha Cícera Luanne confirmou que tinha a informação de que a emissão era "gratuita pelo governo"; relatou que buscava "segunda via", mas nem chegou a concluir o atendimento; e, quanto à presença de Valter, afirmou que ele "recepçionava o pessoal", "abraçava", mas não o ouviu falando ou orientando sobre o procedimento, o que contrasta com a narrativa de coordenação eleitoral e enfraquece, ainda mais, a construção de um nexu subjetivo qualificado.
36. Quando se discute abuso de poder, a presença de liderança local em ação social sem demonstração de pedido de voto, condicionamento do benefício, propaganda, personalização do serviço, ou qualquer mecanismo concreto de cooptação, não se ultrapassa o campo do politicamente questionável para o juridicamente sancionável.
37. A recorrente, ainda, invoca que o imóvel teria sido "posteriormente convertido em comitê de campanha", para sustentar que o mutirão já teria nascido com finalidade eleitoral.
38. Ocorre que esse raciocínio não é logicamente suficiente, nem juridicamente seguro, para uma condenação em AIJE. O "depois" não prova automaticamente o "antes". Para que o uso posterior do local tenha força incriminadora, seria indispensável demonstrar que o atendimento foi organizado pelos investigados como estratégia eleitoral, com o serviço público foi direcionado ou condicionado e promoção eleitoral atrelada ao benefício, servindo o evento como mecanismo de captação.
39. Nada disso emerge de modo robusto. Ao revés, a prova oficial aponta para emissão de 1ª via e a prova testemunhal não corrobora coordenação eleitoral do serviço.
40. Por essas razões, este núcleo não alcança o *standard* probatório exigido em AIJE, nem revela gravidade suficiente para a imposição das severas sanções do art. 22 da LC nº 64/1990, razão pela qual deve ser mantida a conclusão de improcedência quanto ao ponto.

### 2.3. Evento oficial "Dia D" e a figura do "anfitrião": presença política x abuso sancionável

41. A recorrente atribui especial relevo ao episódio relativo ao evento denominado "Dia D", promovido no âmbito de ações governamentais, sustentando que o recorrido Valter Acioli de Lima teria figurado como uma espécie de "anfitrião", o que, em sua leitura, evidenciaria apropriação eleitoral de estrutura estatal e utilização do evento como plataforma de fortalecimento do grupo político investigado.

42. A questão, porém, como mencionado anteriormente, exige depuração conceitual e probatória.
43. Eventos públicos e ações de governo (mutirões, "dias D", inaugurações, entregas de serviços) são, em si, expressões normais da Administração Pública e do dever estatal de executar políticas públicas, inclusive em calendário regular de atendimento à população.
44. Em sede de AIJE, o que transforma esse tipo de agenda institucional em ilícito sancionável não é a mera existência do evento, nem a presença de lideranças locais, mas sim a demonstração, robusta e específica, de que houve desvio de finalidade (o evento deixa de ser ação institucional e se converte, concretamente, em ato de promoção eleitoral) e instrumentalização da máquina (uso dirigido de recursos, servidores, estrutura e logística para favorecer candidatura, com mensagem eleitoral ou condicionamento de prestação pública).
45. Além disso, deve ficar demonstrado o nexo de causalidade entre o uso da estrutura pública e a finalidade eleitoral, bem como a gravidade apta a comprometer a normalidade/legitimidade do pleito, não bastando irregularidades meramente formais.
46. A expressão "anfitrião" carrega certo apelo retórico, sugerindo que o evento público estaria "sob o comando" do investigado, como se fosse ele o responsável por trazer o Estado ao município, e não o próprio ente público.
47. Contudo, mesmo que se admita, por hipótese, que Valter Acioli tenha prestígio político, capacidade de articulação ou capital simbólico local, isso não basta para tipificar abuso.
48. Em comunidades menores, é comum que lideranças sejam vistas como "interlocutores" de obras e ações públicas. Isso, por si só, é fenômeno político-social compatível com a vida democrática e não constitui ilícito eleitoral.
49. O Direito Eleitoral só ingressa em zona sancionatória quando essa interlocução se converte em pedido explícito de voto no contexto do evento e publicidade institucional com conteúdo eleitoral (personalização indevida, slogan de campanha, número, símbolo, jingle, "mérito" pessoal/candidato), ou qualquer mecanismo de captação ilícita travestida de política pública. Ou seja, a mera presença, sem prova de elementos eleitorais concretos, não satisfaz a estrutura típica do abuso.
50. No caso concreto, a sentença foi objetiva ao qualificar o "Dia D" como ação institucional de governo, concluindo inexistirem elementos seguros de desvirtuamento e de participação direta dos candidatos em atos de gravidade eleitoral:

## II.5 - Do evento "Dia D"

Outro ponto invocado pela coligação autora refere-se ao evento denominado "Dia D", promovido pelo Governo do Estado de Alagoas em Boca da Mata, no qual foram oferecidos diversos serviços públicos à população, como atendimentos médicos e atividades recreativas.

A tese sustentada na inicial é a de que tal evento teria sido instrumentalizado em favor da candidatura de Amanda Larissa, em razão da presença ostensiva de Valter Acioli, que teria assumido papel de anfitrião local.

A análise dos autos, contudo, não confirma a alegação de desvio de finalidade.

Restou incontroverso que o "Dia D" constitui ação institucional do Governo do Estado, realizada em diversos municípios alagoanos, com oferta de serviços gratuitos em áreas de saúde, cidadania e assistência social. Trata-se, portanto, de evento de natureza oficial, inserido no âmbito de programas governamentais regulares.

A prova oral colhida apenas indicou que Valter Acioli esteve presente no local, acompanhado de lideranças políticas e de secretários estaduais. As testemunhas não relataram a prática de discursos eleitorais, pedido de votos, distribuição de material de campanha ou qualquer conduta que pudesse caracterizar propaganda em favor da candidatura investigada. Tampouco houve notícia de direcionamento seletivo dos serviços ou de favorecimento condicionado a apoio político.

Assim, embora tenha havido a presença de Valter Acioli no "Dia D", não se comprovou participação ativa dele no comando do evento, nem vinculação direta da candidata Amanda Larissa ou do investigado Gilvan Rodrigues às ações executadas. O simples comparecimento a atividade pública, sem a demonstração de sua exploração político-eleitoral, não configura abuso de poder político.

Desse modo, conclui-se que o evento "Dia D" em Boca da Mata, por sua natureza oficial e pela ausência de prova de desvirtuamento, não se qualifica como ilícito eleitoral, inexistindo elementos robustos que autorizem a imposição das sanções previstas na Lei Complementar nº 64/1990.

51. Para que a inferência recursal se sustentasse, seria indispensável que a recorrente demonstrasse, com concretude, aspectos como: Quem convocou a população e por quais canais? Há material com pedido de voto, número, símbolos de campanha, slogans, elementos de propaganda? Houve palco, discurso, microfone, e, se houve, o conteúdo foi eleitoral? Foram usados servidores, veículos, estrutura logística para fins de campanha (transporte de eleitores, distribuição de material de campanha, cadastramento orientado por grupo político)? Houve vinculação direta entre a entrega do serviço e a candidatura (ex.: "isso é fruto da candidata X", "votem em X para continuar", "com X teremos mais", etc.)? Houve captação de apoio no local, com listas, promessas, condicionamentos?
52. Nada disso emerge, de modo seguro, do acervo destacado na decisão recorrida.
53. A sentença não aponta (e o recurso, tal como estruturado, não supera) a ausência desses elementos mínimos. Ao contrário, o que há é a constatação de que se tratou de evento oficial e de que a narrativa acusatória não se confirmou com o rigor exigido.
54. Portanto, no episódio do "Dia D", o que se verifica é a presença de ação institucional do Estado, passível de conviver com a presença de atores políticos locais, sem que se tenha demonstrado, com prova robusta e específica, desvio de finalidade, mensagem eleitoral, instrumentalização da estrutura pública ou gravidade suficiente para comprometer a normalidade do pleito.
55. Por isso, mantém-se a conclusão do primeiro grau, pela inexistência de abuso nesse ponto.

## 2.4. Distribuição de cestas básicas e programa social

47. A recorrente defende a tese de que a distribuição de cestas básicas, operacionalizada por associação local, teria sido instrumentalizada para promover eleitoralmente a candidatura investigada, caracterizando abuso de poder político e econômico.
48. Essa linha argumentativa, contudo, demanda uma depuração rigorosa de dois planos analíticos que, em AIJE, não podem ser confundidos: a) a execução regular de política pública/programa social; e b) o seu desvirtuamento eleitoralmente relevante, isto é, a transformação do benefício em moeda de troca política ou em propaganda disfarçada, com gravidade suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade do pleito.
49. De início, é preciso assentar que não se presume que a entrega de benefício assistencial, por si, seja ilícita. Ao contrário, políticas públicas de combate à insegurança alimentar constituem dever estatal e, frequentemente, intensificam-se em momentos de crise.
50. Em matéria eleitoral, o que se veda é o uso eleitoral do programa, isto é, o benefício sendo convertido em instrumento de captação de apoio, em promoção pessoal ou em desvio de finalidade, com comprometimento relevante do equilíbrio da disputa.
51. No caso concreto, a sentença foi explícita ao registrar que a distribuição de cestas básicas estava inserida em programa oficial do Estado, com entrega restrita a beneficiários previamente cadastrados, afastando a hipótese de distribuição eleitoralmente dirigida, veja-se:

### II.4 - Da distribuição de cestas básicas e do programa "Alagoas Sem Fome"

A inicial apontou que os investigados teriam se utilizado da entrega de cestas básicas, vinculadas ao programa "Alagoas Sem Fome", para beneficiar a candidatura de Amanda Larissa, mediante associação do benefício governamental à sua campanha e à atuação de seu pai, Valter Acioli. A narrativa buscou demonstrar que a presença deste nos atos de distribuição caracterizaria apropriação política indevida de política pública estadual.

A instrução, entretanto, revelou contornos distintos. Consoante depoimento da testemunha Kadja Carlyne Moura de Moraes, coordenadora da ADefesbon (Associação de Deficientes Físicos de Boca da Mata), a entidade é formalmente cadastrada no programa "Alagoas Sem Fome", vinculado à Secretaria da Fazenda e ao Governo do Estado, razão pela qual foi contemplada para receber as cestas.

A própria testemunha relatou que a quantidade distribuída atendeu exclusivamente aos assistidos da instituição, em número aproximado de cem pessoas, sem inclusão de beneficiários estranhos ao cadastro. Ressaltou, ainda, que o comparecimento de Valter Acioli não teve relação com a obtenção das cestas, cuja origem foi diretamente estatal, por intermédio de representante oficial do programa.

No mesmo sentido, a testemunha Jimmy Carter confirmou que a entrega ocorreu na sede da associação, a partir do vínculo com o programa governamental, não identificando qualquer vínculo formal de Valter com

a entidade. Destacou apenas que ele esteve presente no ato e pediu que não houvesse registros fotográficos de sua imagem, justamente em razão do período eleitoral.

Em síntese, os depoimentos confirmaram dois aspectos relevantes:

(i) a origem das cestas era oficial, derivada de programa de governo com repasse regular a entidades cadastradas, não havendo ingerência dos investigados na liberação dos bens; e

(ii) a distribuição foi direcionada apenas a pessoas previamente cadastradas na associação, afastando-se a hipótese de oferta indiscriminada à população em geral, característica típica das condutas abusivas.

A presença de Valter Acioli, embora efetivamente registrada, não se traduziu em participação ativa na entrega ou em qualquer ato de propaganda. O simples fato de ser genitor de candidata, por si só, não permite presumir abuso, na ausência de prova de que tenha condicionado o benefício, solicitado votos ou vinculado a ação governamental à campanha.

Diante desse quadro, constata-se a ausência de elementos que evidenciem desvio de finalidade ou utilização eleitoral do programa "Alagoas Sem Fome". Tratou-se de política pública oficial, executada dentro de parâmetros institucionais, não havendo prova robusta e inequívoca de exploração eleitoral em favor dos investigados.

52. Dessa forma, examinando os autos, não há demonstração robusta de que a entrega tenha sido condicionada a adesão política ou tenha ocorrido vinculação direta a candidatura/coligação, ou que o evento tenha sido transformado em comício disfarçado. Sem essas marcas típicas, o nexó eleitoral permanece conjectural.

53. Outro aspecto frequentemente negligenciado, mas que precisa ser enfrentado com rigor, é a imputação subjetiva.

54. Ainda que um programa social seja executado em ano eleitoral, é necessário demonstrar que os investigados participaram da distribuição com finalidade eleitoral, ou ordenaram/dirigiram a ação de modo abusivo, ou, ao menos, foram beneficiários diretos de mecanismo ilícito com prova de que tinham domínio do fato.

55. No caso, o que se tem é narrativa de favorecimento e associação política, mas não a demonstração segura de atuação dos investigados como operadores do desvio. Isso reforça a improcedência por ausência de provas, as quais são frágeis.

56. Em síntese, a distribuição de cestas básicas, tal como descrita e valorada na sentença, se insere em programa oficial, com público-alvo definido por cadastramento prévio, e não há prova robusta de que o benefício tenha sido personalizado, condicionado ou utilizado como propaganda eleitoral com gravidade apta a desequilibrar o pleito.

### 3. Conclusão e Dispositivo

57. Ao final, verifica-se que, em nenhum dos episódios, comprovou-se participação direta dos candidatos investigados em atos que, por gravidade qualitativa ou quantitativa, comprometessem a legitimidade do pleito, alinhando-se, inclusive, à conclusão ministerial pela falta de substrato fático-jurídico robusto.
58. A pretensão recursal, embora articulada em narrativa, não logra infirmar os fundamentos centrais do *decisum*, nem apresenta elemento novo capaz de elevar o conjunto probatório ao padrão exigido para condenação em AIJE.
59. Portanto, a manutenção da improcedência é medida que se impõe.
60. Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do Recurso Eleitoral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença que julgou improcedente o pedido formulado, por ausência de prova robusta e de gravidade suficiente para incidência das sanções do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.
61. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

Relator